

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei Municipal nº 005/2025, que dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) e estabelece critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos Procuradores e Advogados do quadro da Procuradoria Geral do Município de Boa Saúde.

A presente proposição tem como objetivo regulamentar a destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais percebidos pelo Município em razão do êxito em demandas judiciais. A iniciativa busca garantir transparência, segurança jurídica e equidade na distribuição desses valores, reconhecendo a atuação essencial dos advogados públicos na defesa dos interesses municipais.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento **não gera despesas aos cofres públicos**.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Com efeito, desde 18 de março de 2016, data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que estabelece em seu artigo 85, §19, que “os *advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*”. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do poder executivo municipal, ressalvando-se que, os últimos, somente farão jus a sua percepção no caso de estarem preenchidas, de forma cumulativa, determinadas condições legais.

O projeto observa as diretrizes constitucionais e legais pertinentes, respeitando os limites remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal, e reforça o caráter alimentar dos honorários advocatícios, assegurando seu correto processamento e distribuição. Além disso, estabelece critérios objetivos para a gestão do Fundo, evitando distorções e garantindo sua destinação exclusiva aos profissionais que efetivamente desempenham suas funções perante a Procuradoria Geral do Município.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a célere apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, visando fortalecer a atuação da Procuradoria e assegurar a justa retribuição aos seus integrantes.

Certo do compromisso deste Parlamento com o aprimoramento da gestão pública, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

Boa Saúde/RN, 25 de fevereiro de 2025.

JOÃO MARIA MESQUITA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2025.

CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES E ADVOGADOS DE QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA SAÚDE/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Boa Saúde for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Boa Saúde.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta Lei.

§1º - A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores e Advogados do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§2º - Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§3º - Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§4º - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores e Advogados de quadro, em exercício na Procuradoria Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais iguais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

§1º. A soma dos subsídios e dos honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores e advogados públicos não poderá exceder o limite remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§2º. Os Procuradores e Advogados Municipais ocupantes de cargos efetivos e comissionados, bem como o Procurador Geral do Município, farão parte da distribuição dos valores oriundos do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, nos termos deste artigo.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos Procuradores e Advogados do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete aos Procuradores e Advogado Públicos:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência, ressalvadas à hipótese de distribuição descrita no art. 4º desta lei;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

Parágrafo único. O rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência será realizado de forma igualitária entre todos os Procuradores Municipais e advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município que se habilitarem para o recebimento.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município Boa Saúde, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§1º - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3º - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§4º - No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§5º - O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças a que se refere o art. 88, da Lei Municipal nº 145/2006;

II - em atividade em outro setor ou outro órgão, que não seja a Procuradoria Geral do Município;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

Art. 10 Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores e Advogados do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§1º - O Procurador ou Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§2º - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Boa Saúde, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 11 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 12 Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores e Advogados enquadrados nesta Lei.

Art. 13 Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Saúde/RN, 25 de fevereiro de 2025.

JOÃO MARIA MESQUITA
Prefeita Municipal